

PLV 6, DE 2020

Institui o Contrato de Trabalho Verde e Amarelo; altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, 9.790, de 23 de março de 1999, 13.846, de 18 de junho de 2019, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.177, de 1º de março de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 4.504, de 30 de novembro de 1964, 4.594, de 29 de dezembro de 1964, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 6.321, de 14 de abril de 1976, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 7.713, de 22 de dezembro de 1998, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; revoga a Lei nº 4.178, de 11 de dezembro de 1962, e dispositivos das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 12.436, de 6 de julho de 2011, e do Decreto-Lei nº 806, de 4 de setembro de 1969; e dá outras providências.



SF/20378.81435-01

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se as alterações dos artigos 627, 627-A e 627-B da CLT constantes no art. 27 do PLV 6, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O PLV nº 6 de 2020 promove alteração nos arts. 627, 627-A e 627-B da CLT cujo resultado é a fragilização da atuação da fiscalização do meio ambiente do Trabalho, tendo como consequência a submissão do trabalhador a elevado grau de perda de seus direitos básicos trabalhistas.

Estamos diante de mais uma alteração sistêmica da CLT, constituindo um novo parâmetro legal da estruturação da inspeção do trabalho e que dificulta a ação segura e persistente dos profissionais comprometidos com a apuração das irregularidades trabalhistas.

A proposta, cuja supressão ora se propõe, estabelece controle das atuações dos fiscais para que não tenham espaço para exercer o poder de polícia conforme o caso concreto. A dupla visita dos auditores vira o padrão para a maioria dos casos, dificultando sobremaneira a fiscalização das relações de trabalho, dado o já escasso quadro de servidores públicos para o exercício desta função. Também são estimulados termos de compromisso que eximem de punição o empregador infrator, dispositivos estes que interferem e restringem a atuação da inspeção do trabalho.

Diante dessas constatações, devem ser suprimidas essas previsões, cujo apoio dos demais pares se requer.

Sala das Comissões, 17 de abril de 2020.

Senadora **ZENAIDE MAIA**
PROS-RN



SF/20378.81435-01